



Direitos costumeiros e crimes internacionais: a justiça ruandesa após o genocídio de 1994 – Tribunais Gacaca e Abunzi

Danilo Ferreira da Fonseca

Universidade Estadual do Oeste do
Paraná (Unioeste).
daniloffonseca@gmail.com

Resumo:

O presente trabalho traz uma reflexão acerca do modo que a África contemporânea articula os direitos costumeiros e a justiça aos moldes ocidentais, pensando mais especificamente o caso de Ruanda após o genocídio de 1994 em que os tribunais Gacaca e o Abunzi foram gestados para realizar essa ligação. Nesse sentido, buscamos possibilitar ponderações de como os ruandeses articularam questões que envolvem crimes contra a humanidade e uma percepção moderna de direito, com as práticas tradicionais de suas sociedades costumeiras.

Palavras-Chave: Direitos, África, Ruanda.

Abstract:

This paper presents a reflection on the way that contemporary Africa articulates the customary rights and justice to Western molds, thinking more specifically the case of Rwanda after the 1994 genocide in which the Gacaca courts and Abunzi were gestated to accomplish this link. In this sense, we seek to enable weights of how Rwandans articulated issues involving crimes against humanity and a modern perception of law, with their traditional practices of their customary societies.

Keywords: Rights, Africa, Rwanda.

Em 1994 Ruanda passou por um dos mais traumáticos genocídios do século XX. Entre abril e julho daquele ano algo em torno de oitocentos mil de ruandeses entendidos como tutsis e hutus “moderados” foram brutalmente assassinados por seus colegas, vizinhos e compatriotas hutus, conduzidos e coordenados por hutus “mais radicais”.¹

O curto período de cem dias em que o genocídio foi efetuado e a sua alta mortalidade surpreenderam parte da comunidade internacional e ainda surpreendem analistas e historiadores, o que é amplificado pelo próprio método arcaico que foi utilizado para realizar grande parte dos assassinatos, já que boa parte dos crimes foram cometidos com facões, instrumentos de trabalho bastante comuns no período nas lavouras ruandesas.

Tal processo só foi possível dado a dois fatores primordiais que estão intimamente atrelados: (1) uma coordenação e hierarquização daqueles que participavam do genocídio, sendo implantado uma organização social voltada para o assassinato e, neste sentido, o genocídio de Ruanda não foi uma matança desordeira e eufórica como pode transparecer em algumas divulgações da mídia e da indústria cultural; (2) uma participação massiva da população hutu que pega em armas para assassinar tutsis a partir de incentivos de grupos paramilitares atrelados aos setores mais radicais do governo de Juvenal Habyarimana, como é o caso do Poder Hutu.

O genocídio ruandês foi, entre outros pontos, um processo cautelosamente cunhado na história ruandesa – veremos mais adiante o desenvolvimento de tal processo – tanto que com o abatimento do avião presidencial, no dia 6 de abril de 1994, logo se iniciaram os primeiros assassinatos conduzidos por partidários e simpatizantes do governo de Habyarimana e o seu MRND (Movimento Republicano Nacional por Democracia e Desenvolvimento).

De maneira mais imediata, em 1990, com a invasão por Uganda da Frente Patriótica Ruandesa (FPR) – oposição armada composta majoritariamente, mas não exclusivamente, por tutsis – fez com que governistas fortalecessem uma propaganda política contra a FPR e os tutsis, colocando esses como exploradores históricos dos ruandeses hutus.

¹ A estimativa de vítimas do genocídio de Ruanda possui números desconhecidos, podendo variar entre 500 mil e mais de um milhão de mortos.

É evidente que o conteúdo explorado pelos meios de comunicação governistas, principalmente o rádio (como é o caso da *Radio Télévision Libre de Mille Collines* - RTLM), acaba exacerbando uma plural e complexa relação histórica entre tutsis e hutus, os quais chegaram a ter uma série de casos de conflitos desde a Revolução Hutu de 1959. Nesse sentido, a propaganda governistas anti-FPR e anti-tutsi na década de 1990 corroborou significativamente com a massiva participação popular de ruandeses no genocídio.

Mas precisamos ter cautela com essa massiva participação da população ruandesa já que tivemos muitos casos de hutus que resistiram ao genocídio com regiões em que este pouco ocorreu (como é o caso de Gitarama), ou também regiões que foram necessário “importar” hutus de outros distritos para fazer o trabalho do genocídio, ainda mais em regiões mais “miscigenadas” (como é caso de Butare).²

De qualquer forma, se o genocídio foi planejado por um núcleo duro governista e coordenado por militares e paramilitares desses governistas, a execução efetiva ficou a cargo da população comum em que alguns aderiram compulsoriamente ou por uma pressão extenuante, deixando uma parte significativa da população ruandesa com as suas mãos sujas de sangue.

Com o fim do genocídio em julho de 1994, decorrente da tomada militar de poder pela Frente Patriótica Ruandesa de quase toda Ruanda, os caminhos futuros do país tornaram-se reféns do passado. Como seguiriam em frente os ruandeses diante de um processo tão traumático? Como julgar e responsabilizar todos aqueles que participaram do genocídio? Tal ponto se torna ainda mais complexo na medida que o crime de genocídio é um crime internacional cabível de ser julgado por cortes internacionais, mas como seria possível julgar milhares de ruandeses? Os caminhos e dilemas seguidos e a construção de um “antigo novo” sistema jurídico em Ruanda são os objetos a serem analisados pelo presente texto.

As responsabilizações penais internacionais acerca do genocídio de 1994 ficaram a cargo do Tribunal Criminal Internacional para Ruanda (da sigla em inglês ICTR), no qual foram julgados os principais nomes da coordenação do genocídio, passando por políticos, militares, jornalistas, entre outros, que foram postos como os indivíduos que instigaram e coordenaram o genocídio. No total, foram julgados 93 ruandeses e, desses, 61 foram condenados.

² STRAUS, Scott. *The order of the genocide: race, power, and war in Rwanda*. Ithaca, Cornell University Press, 2006, p. 55-56

Porém, o que nos interessa aqui é o desenvolvimento jurídico posto para o julgamento dos perpetradores do genocídio³, que, além de possuir um objetivo mais voltado para um processo de conciliação da história, da memória e do país, foi realizado a partir de tribunais tradicionais comunitários baseado em questões costumeiras, que ficaram conhecidos como Tribunais Gacaca. É nesse sentido que apontamos para um “antigo novo” sistema jurídico, já que os Tribunais Gacaca partem de uma experiência jurídica costumeira da sociedade Banyarwanda.⁴

A articulação entre um senso jurídico com um caráter costumeiro, que é utilizado de modo a se articular com as necessidades de uma sociedade inserida no final do século XX e início do século XXI com um Estado de direito constitucional, é o que mais fascina e chama a atenção nesse processo. A comunicação jurídica entre o costume e uma legislação fixa, superando uma dicotomia não produtiva, atingiu resultados positivos em Ruanda, o que levou o novo governo ruandês da FPR a desenvolver o Abunzi, um sistema jurídico nacional baseado na articulação entre o que é costumeiro em Ruanda e a legislação.⁵

O sistema jurídico ruandês foi, até o genocídio de 1994, pautado por influências de seu colonizador (Bélgica) e pela proximidade com a França após a sua independência 1962. Todavia, a experiência que alguns ruandeses exilados da Frente Patriótica Ruandesa tiveram em países vizinhos colonizados pela Inglaterra, principalmente Uganda, fez com que estes, ao tomarem o poder após o genocídio de 1994, começassem a construir uma percepção jurídica com fortes influências do *Common Law* britânico, em que o peso do costume no âmbito jurídico é muito forte. De tal maneira Ruanda passa a construir o que comumente é chamado de um sistema jurídico híbrido, em que ao mesmo tempo que existe uma legislação baseada em um direito greco-romano, também existe uma grande influência dos costumes locais.

Desta forma, nos instiga aqui, a partir da experiência do Gacaca e do Abunzi, refletir acerca das articulações e limites entre direito costumeiro e o direito moderno na Ruanda após o genocídio de 1994. Para tal, propomos primeiro aqui refletir acerca do modo que essa articulação é posta em um contexto mais amplo do continente africano, para depois nos aprofundarmos no contexto ruandês, pensando também o pano de fundo para o genocídio, para que posteriormente,

³ O termo perpetradores é comumente utilizado para se referir aos ruandeses que corroboraram com o andamento do genocídio, principalmente como assassinos.

⁴ BORNKAMM, Paul Christoph. *Rwanda's Gacaca Courts: Between Retribution and Reparation*, Oxford, Oxford university press, 2012, p. 31.

⁵ MUTISI, Martha. Local conflict resolution in Rwanda: The case of abunzi mediators, in: *Integrating traditional na modern conflict resolutions experiences from selected cases in Eastern and the Horn of Africa*, Accord, 2012, p. 41

de uma maneira mais direta, possamos desenvolver questões pertinentes sobre os Tribunais Gacaca e do Abunzi na Ruanda pós-1994.

Para a construção de tais elementos utilizamos como fonte os documentos disponíveis do acervo virtual do projeto Rwandapedia⁶, que reúne centenas de fontes históricas, entre fotos, vídeos, documentos escritos e áudios, acerca da história ruandesa. Para o presente trabalho utilizamos principalmente os relatórios e dados produzidos pelo [Rwanda Governance Board, Survey on the Performance of Mediation Committees](#), também a *Abunzi Organic Law on the Organisation, Competence and Functioning of Mediation Committees (Organic Law nº 17/2004)*, além da lei nº 16/2004 de 19/6/2004 *Organic Law establishing the organisation, competence and functioning of Gacaca Courts charged with prosecuting and trying the perpetrators of the crime of genocide and other crimes against humanity, committed between October 1st, 1990 and December 31, 1994 (Organic Law nº 16/2004 of 19/6/2004)*

Comunicações e tensões entre o direitos costumeiros e o direito moderno

A construção do mundo contemporâneo africano permeia uma série de processos históricos que foram alimentadas dialeticamente por uma imposição de valores modernos a partir de uma inserção do modo de vida ocidental, principalmente via a violência do colonialismo, mas que enfrenta a resistências de diferentes modos de vida tradicionais que existem e existiram em África. Dessa forma, a constituição da África moderna é formada tanto por características ocidentais como tradicionais locais, que vão se autoinfluenciar simultaneamente, em uma relação tensa e repleta de disputas.

É importante destacar que tais tensões entre as tradições locais e o mundo moderno não podem ser entendidas de maneira maniqueísta ou excessivamente dicotômica, já que ambas possuem múltiplas relações e interações que podem ser interessantes para os africanos (e até para o mundo), mas, ao mesmo tempo, também podem causar grandes absurdos. A questão principal aqui é que uma não pode ser subsumida frente a outra, mas sim deve-se sempre tentar uma articulação construída de maneira positiva.

Desta forma, elementos como o Estado ou o sistema de saúde são permeados por questões modernas e tradicionais. O mesmo ocorre com os direitos costumeiros (foco do presente

⁶ Disponível em www.rwandapedia.rw

artigo) que, comumente no continente africano, entram em confronto e convivem com o direito constitucional que um Estado Moderno costuma assumir.⁷ Assim, veremos como tribunais tradicionais e tribunais modernos se articulam.

Os costumes africanos influenciam na percepção de direito na África contemporânea, constituindo de maneira paralela ou complementar ao Estado de direito moderno um direito costumeiro. A preservação do modo costumeiro de vida remete diretamente o senso de justiça dos povos africanos e, conseqüentemente, o modo que conflitos e confrontos entre indivíduos devem ser resolvidos.

Desta forma, um Estado moderno de direito, que seja pautado em uma constituição de leis escritas e supostamente impessoais, as quais são interpretadas por juízes profissionais vinculados ao Estado, pode não possuir uma plena legitimidade frente à totalidade de uma população de um dado país.

O problema para o poder jurídico estabelecer um poder legítimo frente a população está na sua dificuldade de interpretar de maneira única questões que são entendidas de um modo plural frente ao multiculturalismo de alguns países africanos e seus respectivos costumes e a sua interpretação de justiça (segundo Boaventura de Souza Santos)⁸. A própria figura do juiz carece de legitimidade frente a alguns africanos, já que este pode ser entendido como um sujeito que interpreta de um modo distinto o que é justo e como resolver impasses.

Desta forma, o que encontramos em muitos países africanos é a articulação entre as duas formas de direito,⁹ estabelecendo um sistema judicial híbrido, em que o direito costumeiro passa a ser exercido e aceito pelo direito moderno. Em muitos países, líderes tradicionais, que possuem ampla legitimidade frente a população local, acabam assumindo o papel de juízes tradicionais com o intuito de mediar, segundo a tradição local, confrontos que envolvam desde questões matrimoniais, posse de bens e de terras, até feitiçaria e traição. Assim, é comum ficar a cargo do poder judiciário moderno julgar questões entendidas como supostamente mais amplas (ou mais graves, o que extrapolam o âmbito local, indo para o nacional).

⁷ MENESES, Maria P. Toward Interlegality? Traditional Healers and the Law In: SANTOS, Boaventura, TRINDADE, João C., MENESES, Maria P. (org) Law and Justice in a Multicultural Society: The Case of Mozambique, Dakar, Codesria, 2006, p 65

⁸ SANTOS, Boaventura. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. Revista crítica de Ciências Sociais, nº 48, junho 2011, p. 11.

⁹ GOMES, Conceição, FUMO, Joaquim, MBILANA, Guilherme, TRINDADE, João C., SANTOS Boaventura de Sousa. Community Courts, In: SANTOS, Boaventura, TRINDADE, João C., MENESES, Maria P. (org) Law and Justice in a Multicultural Society: The Case of Mozambique, Dakar, Codesria, 2006, p 203.

A Ruanda pós-genocídio buscou essa articulação para realizar o julgamento de pessoas que participaram do genocídio, a partir dos tribunais Gacaca, e também, posteriormente, para julgamentos comuns com o Abunzi. Porém, para compreendermos melhor o desenvolvimento de tais formas de justiça e sua historicidade, precisamos entender alguns caminhos traçados pelos próprios ruandeses no decorrer do século XX, principalmente na construção do genocídio.

A construção histórica de um genocídio

Para entendermos o genocídio de Ruanda de uma modo mais aprofundado é necessário remontarmos um longínquo processo histórico de relações políticas, sociais e econômicas entre os tutsis e hutus passando pela sociedade pré-colonial dos Banyarwandas, a colonização Belga entre 1918 e 1962, a luta pela independência entre 1959 e 1962, e a formação das Repúblicas Ruandesas (Primeira República (1962 – 1973) e Segunda República (1973 – 1994)).

Não teríamos como revisitar todo esse processo aqui, com isso, nos dedicaremos a entender de um modo mais aprofundado o processo histórico mais diretamente correlacionado ao genocídio de 1994, ou seja, a crise da Segunda República, na década de 1980, a Guerra Civil entre a Frente Patriótica Ruandesa (FPR) e o governo de Juvenal Habyarimana, na década de 1990, e a nova Ruanda que é gestada a partir do genocídio de 1994, já com o domínio consolidado da FPR e seu líder Paul Kagame.

Porém, muitas vezes, diante desse longínquo processo de relações entre tutsis e hutus, é comum encontrarmos analistas que compreendem a história ruandesa como um mero acúmulo de ódio étnico entre estes grupos, o que culminaria no genocídio em 1994, mas precisamos destacar que a construção de relações entre tais grupos se deu de uma maneira muito complexa, assumindo diferentes posturas e relações de poder que corroboraram com o genocídio em 1994 em um caminho plural, heterogêneo e, é claro, não determinado, ao contrário de como a história ruandesa é apresentada em alguns momentos.

As relações de tutsis e hutus datam desde o período pré-colonial de Ruanda, em que a sociedade Banyarwanda era constituída a partir de uma espécie de monarquia centralizada na figura do Mwami, o qual era cercado por uma aristocracia intitulada como Inkotanyis.¹⁰ Nesta

¹⁰ MAMDANI, Mahmood. *When victims become killers: colonialism, nativism and the genocide in Rwanda*, Princeton, Princeton University Press, 2002, p. 25.

sociedade, a imensa maioria da aristocracia era constituída por indivíduos chamados tutsis, que carregavam funções mais atreladas à política e a criação de gado.¹¹

Porém, existia a possibilidades de sujeitos não tutsis, principalmente hutus, participarem da elite local, ainda mais em regiões em que existiam poucos tutsis. Os hutus que possuíam um status ampliado eram chamados de *Kwihutura* e tinham funções semelhantes aos tutsis.¹² Por outro lado, a imensa maioria da população Banyarwanda, composta por hutus, estava mais atrelada à produção agrícola no campo e distante das decisões políticas de Ruanda.

O mais importante aqui é que tutsis e hutus possuíam uma possibilidade de ter uma fluência em seu status, o que é quebrado com a colonização belga a partir de 1918, principalmente na década de 1930 o novo Mwami Mutara III se aproxima do poder colonial belga, convertendo-se ao cristianismo e aos hábitos dos colonizadores. Mas o que é mais significativo neste momento é que o Mwami encampa uma proposta de racialização de tutsis e hutus a partir de uma implantação de carteiras de identidade raciais, em que ser tutsi ou um hutu passou a ser sinônimo de pertencer a um determinado grupo racial, cada qual com os seus deveres na sociedade.

Esta mudança na sociedade Banyaruanda desequilibra as suas relações tradicionais, as quais sustentavam e legitimavam a divisão entre tutsis e hutus, fazendo com que o hutu passasse a se entender enquanto uma figura injustiçada e explorada pelos poderosos tutsis, o que inclusive vai ser a base do discurso na busca pela independência a partir da Revolução hutu de 1959 até a descolonização em 1962. É curioso que o discurso pela independência em Ruanda ficou muito mais pautado por questões internas e não em um ataque mais direto ao colonizadores belgas (que inclusive apoiam os hutus na sua busca pela independência, levando à expulsão do Mwami e da monarquia exclusivamente, naquele momento, tutsi).

Já com a independência, as duas repúblicas ruandesas buscavam constantemente se legitimar com um discurso nacional pautado no hutu, enquanto que o tutsi seria uma figura com a qual os ruandeses hutus deveriam ficar sempre espertos, já que estes, dentro da propaganda do governo, poderiam tentar recuperar o seu antigo poder a qualquer momento.

¹¹ O gado na sociedade Banyarwanda tinha principalmente uma função acumulativa que expressava o status de um dado indivíduo (majoritariamente tutsi), em que quanto mais gado ele acumulava mais status este sujeito possuía frente a sociedade.

¹² MAMDANI, Mahmood. *When victims become killers: colonialism, nativism and the genocide in Rwanda*, Princeton, Princeton University Press, 2002, p. 22.

Este discurso que constantemente era inflamado em momentos de crise começa a assumir um novo patamar no final da década de 1980 e início da década de 1990, ainda mais com uma imensa crise econômica, política e social. O modelo produtivo proposto pelo presidente General Juvenal Habyarimana entra em colapso. A economia ruandesa era baseado praticamente apenas na produção e exportação de café (altamente subsidiada pelo governo), e com a queda do preço do café no mercado internacional, Ruanda enfrenta uma crise produtiva que afeta a produção de alimentos e aumenta significativamente o desemprego.¹³

O ambiente de crise econômica e social de Ruanda abre margem para uma articulação política da oposição, que, além de dar fim ao unipartidarismo em Ruanda, tem como principal figura a Frente Patriótica Ruandesa (FPR), uma oposição armada situada em Uganda, composta majoritariamente por tutsis, mas também por muitos hutus exilados de Ruanda.

Diante de um cenário calamitoso, a FPR começa, no início da década de 1990, a realizar incursões armadas no território ruandês a partir de Uganda, chegando próximo até de conquistar a capital do país, Kigale, mas o apoio militar de paraquedistas franceses obtido pelo presidente General Juvenal Habyarimana consegue barrar as conquistas da Frente armada opositora, fazendo com que esta ficasse retida em regiões do norte de Ruanda.

O início da Guerra Civil ruandesa potencializa a posição de extremistas hutus que começam a amplificar uma propaganda anti-tutsi, colocando-o como um figura diretamente ligada aos antigos monarquistas do período colonial que queriam reconquistar o país e tomar as propriedades e direitos conquistados pela população hutu ruandesa.¹⁴

A partir daí gesta-se mais imediatamente a possibilidade do genocídio, em que parte população hutu ruandesa passa a ser meticulosamente preparada para embarcar em um extermínio organizado e calculado por uma elite política e social de Ruanda, faltando assim apenas uma faísca para acender o barril de pólvora, o que acaba ocorrendo com a queda do avião presidencial de Juvenal Habyarimana.

Passados os cem dias do genocídio, encerrados pela conquista da FPR de toda Ruanda, fica a árdua tarefa de se reconstruir um país em que uma parte significativa da população possui as mãos sujas de sangue, sendo necessário o julgamento de centenas de milhares de ruandeses que ajudaram a perpetuar o genocídio, o que foi efetivado pelos tribunais Gacaca.

¹³ STRAUS, Scott. *The order of the genocide: race, power, and war in Rwanda*. Ithaca, Cornell University Press, 2006, p. 120.

¹⁴ Para mais informações ver: [FONSECA, Danilo F.](#) Etnicidade de hutus e tutsis no Manifesto Hutu de 1957. *Cadernos de História*, v. 17, p. 221-250, 2016.

Olhar o passado para ir ao futuro: os Tribunais Gacaca

A primeira experiência em Ruanda de implantar um sistema judiciário com características tanto tradicionais como modernas vieram em um momento extremamente sensível de sua história, já que os tribunais Gacaca foram reformulados especificamente para o julgamento de sujeitos envolvidos com o genocídio de 1994.¹⁵ Tal sensibilidade é dimensionada na medida em que os tribunais Gacaca se tornam muito mais do que uma forma de julgar e punir indivíduos, se tornando um dos principais modos de se julgar e tirar a limpo a própria história ruandesa com propósitos de se reconstruir uma sociedade traumatizada em diversos âmbitos.¹⁶

Em 2001, frente às necessidades de se julgar centenas de milhares de pessoas que haviam participado de alguma forma do genocídio de 1994, o governo ruandês reestabeleceu os tribunais Gacaca¹⁷. Tais tribunais consistiam em um sistema de justiça comunal com inspirações na justiça costumeira da sociedade Banyarwanda, em que um homem reconhecido como sábio pela a sociedade era convocado para mediar disputas em sua própria região.¹⁸

As reuniões do Gacaca, tradicionalmente, eram encontros que tinham como objetivo preservar a ordem da sociedade e zelar pela harmonia das comunidades da sociedade Banyarwanda principalmente a partir do reconhecimento de quem estava errado e com a justiça estabelecida para aquele que fora vitimado.

Nesse sentido, no final do século XX, os tribunais Gacaca foram criados com uma perspectiva de se estabelecer a justiça dentro das comunidades (no nível dos vilarejos) a partir da mediação de indivíduos que possuam socialmente uma legitimidade para tal fim, respeitando os costumes culturais de justiça e leis comunais.

Todavia, o sistema judiciário costumeiro foi ajustado às necessidades contemporâneas de Ruanda, sendo adaptado frente às necessidades modernas, já que existia o imperativo de se julgar de modo quantitativo e qualitativo as pessoas que participaram do genocídio.

¹⁵ BORNKAMM, Paul Christoph. *Rwanda's Gacaca Courts: Between Retribution and Reparation*, Oxford, Oxford university press, 2012, p. 46.

¹⁶ BORNKAMM, Paul Christoph. *Rwanda's Gacaca Courts: Between Retribution and Reparation*, Oxford, Oxford university press, 2012, p. 22.

¹⁷ O termo Gacaca significa em kinyaruanda "justiça através da grama" e tem sua origem etimológica na palavra "umucaca" que é uma espécie de grama macia e que seria convidativa para pessoas sentarem nessa grama para se reunirem.

¹⁸ BORNKAMM, Paul Christoph. *Rwanda's Gacaca Courts: Between Retribution and Reparation*, Oxford, Oxford university press, 2012, p. 32.

A necessidade de se enfrentar julgamentos de maneira quantitativa se dava na medida que existiam centenas de milhares de ruandeses a serem julgados, sendo que já encarcerados aguardando o julgamento, segundo Reyntjens e Vandeginste¹⁹, haviam 130 mil perpetuadores nos presídios ruandeses, em que estimava-se que levariam mais de cem anos para que todos esses sujeitos fossem julgados pelo sistema judiciário vigente antes dos tribunais Gacaca. Neste sentido, os tribunais Gacaca tiveram um grande sucesso já que os seus 12.103 tribunais estabelecidos conseguiram julgar 1 milhão e 200 mil ruandeses em pouco mais de uma década.

Já em termos qualitativos a necessidade de se implantar os tribunais Gacaca estão muito mais vinculados à legitimidade do julgamento e a aceitação da decisão do indiciado e a vítima frente àquele que tem o papel de juiz, ainda mais se tivermos em mente que boa parte dos crimes cometidos estão vinculados a abstrações tipicamente ligadas ao mundo moderno, como é caso dos crimes de genocídio e crimes contra a humanidade, que eram percepções distantes e desconhecidas de boa parte da população ruandesa que perpetua o genocídio. Nesse sentido, os crimes de assassinato ou os estupros cometidos no decorrer do genocídio de 1994 adquirem um dimensionamento muito mais amplo, já que fazem parte de crimes de genocídio e crimes contra a humanidade.

Desta forma, os tribunais Gacaca se tornam um sistema judiciário híbrido em larga escala que possui tanto características costumeiras como modernas e que trabalha paralelamente com o Tribunal Criminal Internacional para Ruanda (da sigla em inglês ICTR), estabelecido na cidade de Arusha, na Tanzânia, o qual se responsabilizou pelo julgamento do mais alto escalão daqueles que coordenaram e incitaram o genocídio,²⁰ como é o caso de membros do governo de Juvenal Habyarimana e também de donos de meios de comunicação de Ruanda (como foi o caso de Hassan Ngeze, dono e editor da revista Kangura).

Todavia, se observarmos a lei n° 16/2004 de 19/6/2004, que instaura os tribunais Gacaca, a principal preocupação não estaria na punição de sujeitos que cometeram crimes no passado, mas sim na construção de uma nova Ruanda reconciliada com o passado e pronta para encarar um futuro que parece incerto, já que a reconciliação era um dos princípios dos antigos tribunais Gacaca.

¹⁹ REYNTJENS, Filip, VANDEGINSTE, Stef. Rwanda: an atypical transition. In: SKAAR, Elin, GLOPPEN, Siri, SUHRKE, Astri. Roads to reconciliation, Oxford, Lexington Books. 2005, p. 110.

²⁰ O ICTR julgou 93 ruandeses, sendo 61 foram condenados, sendo o primeiro tribunal a julgar e punir o crime de genocídio estabelecido pela convenção de Genebra em 1948, sendo que incluiu o crime de estupro como um crime internacional vinculado ao genocídio.

Tais pontos são evidentes em trechos da legislação que tratam as principais funções dos tribunais ser “estabelecer a verdade e o que aconteceu”, ou ainda “reconciliar os ruandeses e unilos”, ou também, “erradicar a cultura da impunidade”, o que tornou os tribunais Gacaca em um espécie de uma comissão da verdade e reconciliação.²¹

O modo pelo qual os processos do tribunal Gacaca foram conduzidos e os seus resultados possuem uma série de similitudes com comissões da verdade de outros países que passaram por processos historicamente traumáticos e violentos como foi o genocídio. No caso ruandês, os tribunais tiveram um papel fundamental para se debater publicamente o passado, em que muitos confessavam os seus próprios crimes e indicavam a localidade de corpos para os familiares das vítimas, trazendo a possibilidade de uma reconciliação da sociedade.

Essa reconciliação é facilitada ainda pela própria organização dos tribunais Gacaca que, ao se difundirem por todo o país formando mais de dez mil tribunais, acabam valorizando a justiça no nível do microcosmo da sociedade, ou seja, nas vilas ruandesas, aproximando perpetradores e vítimas dentro da sua vida privada de modo a atingir uma reconciliação pública.

A reconciliação proposta pelos tribunais Gacaca pós-genocídio possuem uma ampla valorização frente à participação dos ruandeses, principalmente a partir de seu testemunho oral acerca daquilo que vivenciou no período do genocídio. A importância de tal testemunho se dimensiona na medida que as primeiras considerações de sua lei de criação são:

Considerando que tais crimes foram cometidos publicamente, aos olhos da população, o que, portanto, devem recontar os fatos, revelar a verdade e participar em processos e julgamentos dos alegados autores; Considerando-se que testemunhar sobre o que aconteceu é a obrigação de cada cidadão Patriótica Ruandesa e que ninguém está autorizado a se abster de tal obrigação qualquer motivo, pode ser;²² [tradução própria]²³

A partir de tal trecho podemos refletir que o ponto de partida dos Tribunais Gacaca são a publicidade e o testemunho dos crimes cometidos, assim como o testemunhar publicamente no

²¹ República de Ruanda. Organic Law n° 16/2004 of 19/6/2004 establishing the organisation, competence and functioning of Gacaca Courts charged with prosecuting and trying the perpetrators of the crime of genocide and other crimes against humanity, committed between October 1st, 1990 and December 31, 1994

²² República de Ruanda. Organic Law n° 16/2004 of 19/6/2004 establishing the organisation, competence and functioning of Gacaca Courts charged with prosecuting and trying the perpetrators of the crime of genocide and other crimes against humanity, committed between October 1st, 1990, and December 31, 1994. p 3.

²³ No original: Considering that such crimes were publicly committed in the eyes of the population, which thus must recount the facts, disclose the truth and participate in prosecuting and trying the alleged perpetrators; Considering that testifying on what happened is the obligation of every Rwandan patriotic citizen and that nobody is allowed to refrain from such an obligation whatever reasons it may be;

juízo de tais crimes, o que nos mostra o caráter aberto e que clama pela participação da sociedade, aproximando assim de uma proposta de reconciliação acima de uma proposta de punição. Inclusive tais considerações são postas no documento antes mesmo da consideração acerca da promulgação por parte da ONU, em 1948, contra o crime de genocídio e os crimes contra a humanidade.

É evidente que os tribunais Gacaca não foram unanimidade, uma série de reclamações e desconfianças foram sentidas por parte dos ruandeses, principalmente por aqueles que sofreram com o genocídio no âmbito físico e psicológico. Todavia, os resultados dos julgamentos tenderam a ter um lado mais positivo do que negativo, e é a partir dessa experiência dos tribunais comunais do Gacaca com características tradicionais que o governo ruandês busca reelaborar o sistema judiciário como um todo propondo o Abunzi.

Construir o futuro com o passado: Abunzi

A proposta de constituição do Abunzi emerge como uma forma de repensar o sistema judiciário ruandês de acordo com as necessidades de se reconstruir Ruanda (e o próprio ruandês) após o traumático processo do genocídio. Nesse sentido, o Abunzi faz parte do *Home-Grow Solutions*, ou seja, das “soluções caseiras” encontradas pelo governo ruandês para nutrir uma identidade nacional compartilhada a partir da cultura e práticas tradicionais da sociedade ruandesa que são adaptadas para as necessidades e contextos contemporâneos de Ruanda.²⁴

Deste modo, se gestam programas de desenvolvimento sustentável em diferentes áreas da sociedade que valorizem os ruandeses como um todo, evitando as classificações e diferenciações entre tutsi e hutus, a partir de uma busca de práticas tradicionais comuns a toda antiga sociedade Banyarwanda.

O Abunzi é resgatado de modo a repensar a justiça ruandesa dentro das propostas do *Home-Grow Solutions*, já que seria entendido como uma forma costumeira de se pensar a mediação de conflitos de uma maneira mais próxima da população ruandesa. Tradicionalmente o Abunzi era uma figura de um homem tido pela sociedade Banyarwanda como sendo íntegro e que

²⁴ MUTISI, Martha. Local conflict resolution in Rwanda: The case of abunzi mediators, in: Integrating traditional na modern conflict resolutions experiences from selected cases in Eastern and the Horn of Africa, Accord, 2012, p. 41.

era chamado para resolver conflitos a partir da reconciliação (em kinyarwanda, Abunzi significa algo como “aqueles que se reconciliam” ou “aqueles que se reúnem”).²⁵

Já no século XXI, o Abunzi é resgatado com uma forma híbrida que combina justiça costumeira com métodos modernos de solução de conflitos, já que o Abunzi acaba se tornando uma espécie de comitês de mediações de conflitos, em consonância com tendências de tribunais e sistemas judiciários de todo o mundo que primam cada vez mais pela mediação de conflitos.

O Abunzi é proposto a partir de 2004 e regulamentado com a *Abunzi Organic Law on the organisation, competence and functioning of mediation committees* de 2006 e tem como principais funções a redução dos casos nos tribunais, a descentralização da justiça, tornando-a mais rápida e acessível, diminuindo também os custos para o Estado e a população como um todo.²⁶

Porém, o mais importante é a legitimidade que o Abunzi consegue frente a população ruandesa, ainda mais por serem as próprias partes envolvidas quem escolhem o mediador, ou mediadores (conforme a necessidade). A partir de um foco na justiça comunitária, o processo judicial mediado pelo Abunzi é visto como mais intimista e humano por parte da população, ficando mais fácil de entender o processo e aceitar os resultados abstraídos, conforme aponta o relatório [Rwanda Governance Board, Survey on the Performance of Mediation Committees](#) produzido pelo próprio Estado ruandês.²⁷

Essa legitimidade se tornou ainda mais ampla se tivermos em mente que o judiciário ruandês vinha de uma grande crise financeira, técnica, de eficiência, além da baixa legitimidade que as decisões judiciais possuíam frente a população ruandesa, que muitas vezes precisam viajar por longos períodos para participar de audiências em tribunais e serem julgadas por pessoas as quais desconheciam e, por isso, também desconfiavam.

Tradicionalmente para os ruandeses, a família e a comunidade deveriam possuir um papel central na resolução de conflitos, neste sentido o Abunzi se encaixa muito bem para as necessidades sociedade ruandesa, mas por outro lado, muitos ruandeses continuam utilizando outros mecanismos jurídicos tradicionais além do Abunzi, como é o caso do “*Inama y’umuryango*”,

²⁵ MUTISI, Martha. The Abunzi Mediation in Rwanda: Opportunities for Engaging with Traditional Institutions of Conflict Resolution, *Accord*, Issue v. 12, October 2011, p. 2.

²⁶ República de Ruanda. Organic law n° 02/2010 of 09/06/2010 on the organisation, competence and functioning of the Mediation Committee. Official Gazette of the Republic of Rwanda, 2010.

²⁷ [Rwanda Governance Board, Survey on the Performance of Mediation Committees](#), Kigali, 2014, p. 21

que seria uma espécie de encontro de famílias (próximo ao *Dare* do Zimbabwe) para solucionar problemas de disputa de terra, herança e até casos criminais.²⁸

É interessante notar que existe uma certa concorrência entre formas de justiça costumeira em Ruanda entre o Abunzi e o “*Inama y’umuryango*”, já que estas duas formas de se resolver problemas estão relacionadas principalmente ao conflitos de terra, de bens e herança. Porém, a principal diferença entre os dois, em que podemos arriscar dizer que faz com que o Abunzi tenha o apoio mais direto do Estado, é a possibilidade do Governo ruandês adentrar no Abunzi a partir do treinamento e financiamento dos comitês de mediação locais, enquanto que com o “*Inama y’umuryango*”, a mediação é praticamente privada entre famílias, sem margem para uma participação do Estado nessa mediação, sendo que no Abunzi os mediadores precisam seguir um código civil específico, no encontro familiar do “*Inama y’umuryango*” isso não ocorre.

Neste sentido é interessante notar que o Abunzi sofre um processo de “domesticação” e controle muito maior por parte do Estado, já que os processos jurídicos mediados pelo Abunzi são limitados por valores específicos²⁹, além de o Abunzi não possuir necessariamente uma palavra final, já que as partes podem a todo momento recorrer a um tribunal penal comum, o qual tem o poder de dar a última palavra sobre o caso.

Podemos refletir acerca destes limites pelo *Capítulo 4, Artigo 21 da Organic Law (2010)*, que delimita parte das funções dos mediadores. Ao delimitar os limites e capacidades dos mediadores, podemos refletir, a partir da ação de tais sujeitos históricos, como se constroem as relações de um sistema jurídico híbrido em Ruanda. Segundo o trecho citado:

Para resolver o conflito que lhes forem apresentados, os mediadores devem procurar primeiro tentar conciliar as duas partes. Em caso de não conciliação, eles tomam ciência de decisão com toda a honestidade e de acordo com as leis e os costumes do lugar, desde que não seja contrário à lei escrita. Em termos penais, Mediadores não se pronunciar sanções previstas pela lei penal.³⁰ [tradução própria]³¹

²⁸ MUTISI, Martha. Local conflict resolution in Rwanda: The case of abunzi mediators, in: Integrating traditional na modern conflict resolutions experiences from selected cases in Eastern and the Horn of Africa, Accord, 2012, p. 42.

²⁹ Para processos que envolvem terrenos e outros bens imóveis o limite está na faixa de 3.000.000 de francos ruandeses, já os processos que envolvem gado e bens móveis o limite está na faixa de 1.000.000 de francos ruandeses, segundo o artigo 8 da Organic law n° 02/2010 of 09/06/2010 on the organisation, competence and functioning of the Mediation Committee.

³⁰ Doc: República de Ruanda. *Capítulo 4, Artigo 21 da Organic law n° 02/2010 of 09/06/2010 on the organisation, competence and functioning of the Mediation Committee*. Official Gazette of the Republic of Rwanda, 2010.

³¹ No original: To settle the conflict submitted to them, Mediators shall seek first to conciliate the two parties. In case of non-conciliation, they take decision consciousness in all honesty and in accordance with the laws and place’s customs, provided it is not contrary to the written law. In criminal matters, Mediators shall not pronounce penalties provided by penal law.

É possível observar no trecho destacado acima que os mediadores do Abunzi possuem uma autonomia relativa no processo decisório judicial, pois suas ações são limitadas à um primeiro momento em conseguir a conciliação entre as partes de um determinado processo judicial. Em caso de negativa na resolução do conflito, o mediador precisa tomar uma decisão híbrida, já que esta é pautada nos costumes locais, mas não poderia fazer frente à leis escrita. Dessa forma, o hibridismo judicial ruandês possuiria as questões costumeiras sujeitas às legislação, o que é reforçado pelo fato de o mediador não ter a autonomia e poder de declarar as penas, pois esta estaria sujeita apenas à lei penal, manifestando assim o que apontamos anteriormente de existir uma domesticação por parte do Estado frente ao direito costumeiro.

É interessante notar também que o Abunzi possui a necessidade de proferir a sua decisão de maneira escrita, a qual deve ser assinada (ou marcada com a impressão digital) por todas as partes envolvidas no caso, o que transmite que os costumes do Abunzi está subjugado por ritualidades burocráticas de uma justiça moderna, como é o caso da necessidade de se escrever e assinar a decisão judicial como forma de marcar e tornar a decisão legítima.

Considerações finais

A partir das reflexões realizadas acima, podemos perceber que Ruanda possui uma série de articulações e comunicações com o desenvolvimento jurídico da África contemporânea em que pese os vínculos entre uma percepção jurídica costumeira e moderna, expressos tanto nos tribunais Gacaca e também no Abunzi, formando sistemas jurídicos híbridos.

Porém, é curioso notar que um dos elementos mais fortes dos costumes jurídicos em Ruanda é a ideia de promover justiça fora dos tribunais tradicionais a partir de uma valorização da mediação. A ideia de mediação, muito presente no direito do século XXI, possui fortes comunicações com algumas práticas jurídicas costumeiras, ao contrário da percepção do direito moderno que, com seus tribunais e juízes de carreira muito especializados, acabam dificultando o acesso e a própria compreensão por parte da população (não só africana, mas de boa parte do mundo) acerca do sistema jurídico vigente.

Porém, não poderíamos supor aqui que a experiência dos tribunais Gacaca e do Abunzi se fecham apenas na busca por uma facilidade jurídica ou também por uma maior legitimidade do poder judiciário ao deixá-lo mais difundido e acessível. A construção de tais sistemas jurídicos, em

Ruanda, também estão diretamente correlacionadas com a busca da construção de uma nova sociedade a partir de uma gestão de uma nova percepção nacional acerca de quem é ruandês.

Conforme vimos anteriormente, a história recente de Ruanda possuiu uma complexa divisão entre tutsis e hutus que, com a conquista da independência em 1962, passou-se a gestar uma percepção nacionalista hutu que tendia a excluir o tutsi enquanto um ruandês. Apenas o hutu seria o verdadeiro ruandês, negando-se assim múltiplas tradições da sociedade Banyarwanda entre a Primeira e a Segunda República ruandesa. Tal postura corroborou significativamente com o processo histórico do genocídio em 1994, e para se reconstruir a sociedade ruandesa, segundo a FPR, seria necessário também repensar o passado e construir um novo ruandês.

Os tribunais Gacaca e o Abunzi possuem também o propósito de, mais do que gestar uma nova identidade ruandesa, unificar tutsis e hutus a partir daquilo que possuiriam em comum, que seria a tradição Banyarwanda, que acaba sendo valorizada em diferentes setores da sociedade, como é caso do sistema jurídico, mas também promovendo uma equidade moderna entre tutsis e hutus que não encontraríamos na própria sociedade Banyarwanda.

Referências bibliográficas

Fontes

República de Ruanda. Organic Law n° 16/2004 of 19/6/2004 establishing the organisation, competence and functioning of Gacaca Courts charged with prosecuting and trying the perpetrators of the crime of genocide and other crimes against humanity, committed between October 1st, 1990

República de Ruanda. Organic law n° 02/2010 of 09/06/2010 on the organisation, competence and functioning of the Mediation Committee. Official Gazette of the Republic of Rwanda, 2010.

[Rwanda Governance Board, Survey on the Performance of Mediation Committees](#), Kigali, 2014.

Artigos, livros etc

BERKELEY, Bill. *The graves are not yet full: Race, tribe and power in the heart of Africa*. New York, Basic book, 2001.

BORNKAMM, Paul Christoph. *Rwanda's Gacaca Courts: Between Retribution and Reparation*, Oxford, Oxford university press, 2012.

DES FORGES, Alison. *“Leave none to tell the story”*: genocide in Rwanda. New York: Human Rights Watch, 1999.

EVERAERTS, E. *Monographie Agricole du Ruanda-Urundi*. Bruxelas : Direction de l’Agriculture et de l’évage, 1947.

FONSECA, Danilo Ferreira da. A mídia ruandesa no genocídio de 1994: a relação entre tutsis, Inkotanyis e a Frente Patriótica Ruandesa. *Em Tempo de Histórias*, v. 22, p. 56-77, 2013.

_____. *África entre classes e etnias: África do Sul (1948-1994) e Ruanda (1959-1994)*. Saarbrücken: Novas Edições Acadêmicas, 2015.

GOMES, Conceição, FUMO, Joaquim, MBILANA, Guilherme, TRINDADE, João C., SANTOS Boaventura de Sousa. Community Courts, In: SANTOS, Boaventura, TRINDADE, João C., MENESES, Maria P. (org) *Law and Justice in a Multicultural Society: The Case of Mozambique*, Dakar, Codesria, 2006.

GOUREVITCH, Philip. *Gostaríamos de informá-lo de que amanhã seremos mortos com nossas famílias*. São Paulo: Companhia das letras, 2006.

MAMDANI, Mahmood. *When victims become killers: colonialism, nativism and the genocide in Rwanda*, Princeton: Princeton University Press, 2002.

MENESES, Maria P. *Toward Interlegality? Traditional Healers and the Law* In: SANTOS, Boaventura,

TRINDADE, João C., MENESES, Maria P. (org) *Law and Justice in a Multicultural Society: The Case of Mozambique*, Dakar, Codesria, 2006,

MUTISI, Martha. *Local conflict resolution in Rwanda: The case of abunzi mediators*, in: Integrating traditional na modern conflict resolutions experiences from selected cases in Eastern and the Horn of Africa, Accord, p. 41 – 74, 2012.

MUTISI, Martha. *The Abunzi Mediation in Rwanda: Opportunities for Engaging with Traditional Institutions of Conflict Resolution*, Accord, Issue v. 12, p. 1 – 5, outubro 2011.

NEWBURY, Catharine. *Ethnicity and the politics of history in Rwanda*. *África Today*, v. 2, n. 44, p. 211 – 222, 1997.

REYNTJENS, Filip, VANDEGINSTE, Stef. Rwanda: an atypical transition. In: SKAAR, Elin, GLOPPEN, Siri, SUHRKE, Astri. *Roads to reconciliation*, Oxford, Lexington Books. 2005.

RICART, Maria del Carmen. *Ruanda, un camino de esperanza: primeros tiempos de la evangelización de Ruanda*. Valencia: Edicep, 1998.

SANTOS, Boaventura. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. *Revista crítica de Ciências Sociais*, nº 48, junho 2011, p. 11 – 31.

STRAUS, Scott. *The order of the genocide: race, power, and war in Rwanda*. Ithaca, Cornell University Press, 2006.

TAKEUSHI, S; MARARA, J. *Conflict and Land tenure in Rwanda*. Tokya: Jica Research, 2009.

THOMPSON, Allan. *The media and the Rwanda genocide*. Londres, Pluto Press, 2007.

WERWINP, Philip. *Development, The Peasantry and genocide: Rwanda represented in Habyarimana's speeches*. EUA: GSP, Paper nº. 13, 1998.

Danilo Ferreira da Fonseca: Doutor em História Social pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), e Professor Adjunto da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste). Com Mestrado, bacharelado e licenciatura em História pela PUC-SP e bacharelado em Ciências Sociais pela Universidade de São Paulo (USP). Atuando principalmente em temas relacionados com a história Contemporânea, com ênfase na África do Sul e Ruanda.

Artigo recebido para publicação em: Maio de 2016.

Artigo aprovado para publicação em: Setembro de 2016.